



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.000227/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.426 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SC LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 25/02/2008

AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS.

Para que seja afastada a multa aplicada, faz-se necessário o cumprimento de todos os requisitos legais, incluindo a correção da falta motivadora da lavratura dentro do prazo de impugnação.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Trata-se do Auto de Infração de Obrigações Acessórias - AIOA nº 37.140.718-4, de 25/02/2008, que foi lavrado por ter sido constatado que a autuada apresentou GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, relativas às competências 07/2000 a 11/2006 com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, de acordo com o explanado no Relatório Fiscal da Infração, o que constitui infração às disposições contidas no art. 32, inc. IV, da Lei nº 8.212, de 24.07.91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, Código de Fundamentação Legal - CFL 68.

Conforme Relatório Fiscal da Infração deixaram de ser informadas em GFIP a remuneração recebida por seus segurados empregados e contribuintes individuais relativos aos valores pagos através de cartões de premiação fornecidos pelas empresas Incentive House e Expertise Comunicação Total S/C Ltda.

Foi aplicada a multa no valor de R\$ 167.853,26 (cento e sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos), fundamentada no art. 32, inc. IV, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 284, inc. II, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação do Decreto nº 4.729/03.

Em sua defesa, apresentada em 10/04/2008, último dia do prazo legal para tal, a impugnante alega que corrigiu a falta que motivou a autuação e que apresenta no ato do protocolo da impugnação as respectivas cópias das GFIP retificadoras. Dispõe ainda que preenche todos os requisitos constantes do § 1º do art. 291 do RPS e requer a relevação da multa aplicada através do presente AI.

No entanto, logo abaixo do carimbo de protocolo da impugnação consta a observação feita pelo servidor da Receita Federal do Brasil - RFB que protocolou a defesa de que as GFIP retificadoras mencionadas no referido documento não estavam juntadas à impugnação protocolada. E, às fls 336, consta o termo de juntada das cópias das GFIP, em 17/04/2008.

Diante do exposto, encaminhamos através do Despacho 49/2009 da 7ª Turma desta DRJ, o presente processo à auditoria fiscal autuante para manifestação conclusiva através de Informação Fiscal - IF, acerca da efetiva correção da falta que motivou o AI, observando-se que, por amostragem, em diversas competências as GFIP anexadas foram entregues à rede bancária fora do prazo legal para impugnação.

E, tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 449/2008, transformada na Lei 11.941/2009, que alterou de forma substancial as penalidades aplicáveis tanto para o descumprimento de obrigações acessórias quanto de obrigações principais, é necessário que se faça a verificação, por previsão do artigo 106, II, "c" do CTN, de qual legislação é mais benéfica ao contribuinte, a anterior ou a introduzida com a MP 449/2008. Assim, também foi solicitado à auditoria fiscal autuante que procedesse a esta comparação.

Em resposta, foi emitida a Informação Fiscal - IF, de fls. 1.724 a 1.728, com seus Anexos I, II e III, onde esclarece detalhadamente e retifica o cálculo da multa aplicada em cada competência do presente AIOA, inclusive quanto à ocorrência de decadência parcial, consignando as competências onde ocorreram a correção da falta motivadora dentro do prazo de impugnação.

Na sequência, foi dada ciência ao contribuinte do conteúdo da IF e o mesmo se manifestou, argumentando que, em decorrência do volume de informações, da complexidade do preenchimento e transmissão de dados, bem como pela ocorrência de problemas técnicos de conexão com a internet, acabou por concluir os trabalhos de entrega das GFIP retificadoras algumas horas depois do prazo de impugnação, não tendo havido nenhuma intenção da impugnante em fraudar o fisco. Reforça que não houve dolo em seu procedimento e que deixou de cumprir apenas um dos requisitos do art. 291, argumenta não ser razoável se apegar a formalismos exagerados especialmente no que tange a prazos e requer novamente a relevação da multa aplicada neste AIO A.

E a síntese dos autos.

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela 7ª Turma da DRJ/POR, em decisão assim ementada:

Assunto; Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 25/02/2008

AUTO-DE-INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

RELEVAÇÃO DA MULTA APLICADA. CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS.

Constatando-se o cumprimento de todos os requisitos legais, entre eles a correção da falta motivadora da lavratura dentro do prazo de impugnação, releva-se a multa aplicada na competência. Não se constatando a correção dentro deste prazo, incabível reaver-se a multa aplicada.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 15/06/2010 (e-fls. 1763), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 05/07/2010 (e-fls. 1765/1769), reiterando os argumentos apresentados na impugnação.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Considerando que o Colegiado *a quo* já enfrentou os argumentos do recorrente e que os documentos acostados não suprem as exigências por ele apontadas, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

Inicialmente, cabe registrar, que no ato de protocolo da impugnação apresentada, em 10/04/2008, diferentemente do que ali consta, não foram entregues as cópias das GFIP retificadoras, conforme consignou a senadora da Receita Federal do Brasil - RFB na própria impugnação, quando de seu recebimento. Somente em 17/04/2008, foram juntadas aos autos tais cópias de GFIP.

Posteriormente, quando de sua manifestação com relação ao contido na Informação Fiscal - IF, confirma que entregou essas GFIP fora do prazo de impugnação e dispõe fartamente sobre os motivos que a levaram a entregá-las após o prazo de defesa e requer que não ocorra apego a formalismos exagerados, especialmente, no que tange a prazos e que seja assim considerada a correção como tempestiva para fins de relevação da multa aplicada

Não é cabível acatar a essa pretensão da impugnante.

Isto porque o § 1º do art. 291 do RPS que trata da relevação da multa aplicada, hoje já revogado, é claro quando determina quais os requisitos que devem ser atendidos simultaneamente pela autuada para ter direito à requerida relevação da multa aplicada. Não tendo cumprido um dos requisitos, não faz jus a esta relevação. Vejamos:

"Art 291...

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante."

Há que se destacar que um dos princípios basilares da administração pública é o da legalidade, princípio que obsta a aplicação da discricionariedade pelo gestor público, ou seja, existe a obrigação de cumprir e respeitar as leis em vigor. Assim, o dispositivo legal, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada, surtirá efeito enquanto vigente e será obrigatoriamente cumprido pela administração por força do ato administrativo vinculado. Não é possível, em sede administrativa, afastar a aplicação de legislação em vigor, conforme estabelece o art. 18 da Portaria RFB nº 10.875, de 16/08/2007 e art. 26-A do Decreto 70.235/1972, acrescentado pela MP 449, de 03/12/2008.

Sendo assim, a Administração deve abster-se de reconhecer ou declarar a inconstitucionalidade e, sobretudo, de aplicar tal reconhecimento ou declaração nos casos concretos, de leis, dispositivos legais e atos normativos que não tenham sido assim expressamente declarados pelos órgãos jurisdicionais competentes.

Isto posto, não cabe a esta esfera de julgamento administrativo deixar de cumprir o contido no dispositivo legal supra transcrito, especificamente no que tange ao prazo de entrega da GFIP, conforme requer a impugnante. Assim, para as competências onde a correção da falta ocorreu fora do prazo de impugnação, não se consideram preenchidos os requisitos acima transcritos, não sendo possível releva-se a multa aplicada nestas competências.

Inconstitucionalidade da multa aplicada

Insta ressaltar que a este Conselho não é dado se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e da Súmula CARF nº 2:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-006.426 - 2ª Seção/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16004.000227/2008-11